

DEMOCRACIA PARA ALÉM DA VONTADE DA MAIORIA: A CRISE REPRESENTATIVA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS PARADIGMAS DO ESTADO PLURINACIONAL

Adrielly Francine Rocha Tiradentes¹

Resumo

O presente trabalho tem por cunho a discussão a respeito da democracia comumente utilizada, qual seja, a democracia majoritária. Com a extensa gama de direitos fundamentais preconizados através da Carta Magna, surge a função do Estado em garanti-los no maior âmbito possível. Nesse aspecto, torna-se imperiosa a necessidade de igualar os indivíduos em suas diferenças, dando efetividade aos seus direitos fundamentais, os quais, devidamente estabelecidos, possibilitam o exercício regular da democracia. Doravante, diante das inúmeras resistências trazidas pela democracia majoritária, a qual estabelece a vontade da maioria como aptidão a ser seguida, e, diante da imensurável diversidade social, abordar-se-á a democracia para além da vontade da maioria dentro do contexto do Estado Plurinacional.

Palavras-chave: Democracia. Estado Democrático de Direito. Estado Plurinacional.

1 INTRODUÇÃO

Presencia-se atualmente, época de inúmeros movimentos populares frequentes, a constante cobrança em torno da garantia dos direitos fundamentais como aspecto necessário para o desenvolvimento sadio da democracia.

A democracia somente será exercida em maior amplitude se o mínimo dos direitos fundamentais forem garantidos ao indivíduo, ou seja, a devida garantia de tais direitos é pressuposto para que o indivíduo participe efetivamente do processo democrático.

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade de Educação de Bom Despacho – FACEB. E-mail: drifrancine@hotmail.com.

Em uma sociedade plural e multifacetada, como a brasileira, a democracia entendida como vontade da maioria não é adequada, já que não se presencia uma sociedade homogenia, e sim, uma sociedade heterogênea, plural. Desse modo, as diferenças não mais podem ser condenadas à invisibilidade social e os grupos minoritários deverão ter sua efetiva representação.

Com a notória crise de representatividade presenciada no país, que vive em um suposto estado democrático, surge a necessidade de trazer à baila novos paradigmas a fim de romper com o perfil hegemônico imposto pelo Estado moderno, o qual, há muito tempo se encontra arraigado na vida social e política.

Dito isso, demonstrar-se-á como as premissas do Estado Plurinacional tem sido relevantes e promissoras, as quais se valem de uma democracia que preza os direitos fundamentais de cada indivíduo, como ser único e peculiar, e não somente o interesse da maioria, viabilizando então, a estipulação da democracia consensual.

2 DEMOCRACIA: UM BREVE RETROSPECTO

À guisa de esclarecimento, cumpre salientar que a democracia surgiu após o constitucionalismo, conforme elucidada José Luiz Quadros Magalhães: “O constitucionalismo moderno não nasceu democrático e sua democratização ocorreu por processos de muita luta, especialmente o movimento operário no decorrer do século XIX.” (MAGALHÃES, 2012, p. 86)

Explica-se brevemente: o constitucionalismo nasceu para dar segurança à classe burguesa, a qual financiava os privilégios dos reis e nobres. Logo, conclui-se que o constitucionalismo nasceu para dar proteção àqueles que detinham poderio econômico, preferencialmente homens brancos e proprietários. Sendo assim, as demais parcelas da população eram excluídas dessa proteção, eis que tais eram apenas margens do ideal pregado pelo plano burguês.

A discrepância social trazida pelo Estado Liberal, o qual imponha mais limites à invasão do Estado no âmbito privado, trouxe deficiências nefastas à coletividade. Nesses moldes, o capitalismo avançou em proporções demasiadas, e, com ele, as mazelas sociais.

À medida que as contradições cresciam no âmbito social, onde, cada vez tornavam-se mais nítidas as discrepâncias entre empregadores e empregados, surgiam também as organizações sindicais e as reivindicações de melhores condições de vida e trabalho, ou seja, a reivindicação popular para intervenção estatal através de legislações específicas, dando respaldo às pretensas do proletariado.

O liberalismo, elitista e não democrático em sua essência, não podia admitir que a vontade do coletivo majoritário prevalecesse sobre a vontade do coletivo minoritário e, logo, sobre a vontade de cada um. O liberalismo vitorioso das revoluções burguesas viria a garantir a liberdade de escolha individual de homens proprietários. A democracia majoritária se apresentava como incompatível com o liberalismo. Nesse período, as constituições garantem direitos individuais de homens brancos, proprietários e ricos, criando uma ordem segura para os proprietários, mas excluindo radicalmente parcelas expressivas da população. (MAGALHÃES, 2012, p. 92)

Nesse contexto, percebe-se o motivo pelo qual deu-se início à insatisfação popular. A burguesia, detentora do poderio econômico, acabara por usar da liberdade garantida pela Constituição liberal a fim de estender ainda mais a divisão entre burguesia e trabalhadores.

A partir do momento em que a maioria oprimida pelo sistema capitalista (o qual era grande precursor das desigualdades sociais) começou a se organizar sistematicamente através de sindicatos, militâncias e movimentos sociais, as pretensas populares começaram a ser ouvidas, dando início à interligação entre constitucionalismo e democracia popular.

Os requerimentos por melhores condições de trabalho, e, conseqüentemente a sua manifestação através de leis, e a conquista do voto igualitário, foram alguns dos mecanismos que possibilitaram o início da instrumentalização da democracia.

Nessa linha cronológica, percebe-se que à medida que houve a mudança de paradigmas, percorrendo o Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito, o povo fora chamado à decidir questões de ordem social e política, tendo sua maior elevação neste último, onde, teoricamente e ao pé da letra, todo poder emana do povo. Nesse quesito, conforme descreve Norberto Bobbio, a democracia majoritária é o meio mais adequado para se chegar à decisões e políticas mais aceitáveis:

No que diz a respeito às modalidades de decisão, a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, ou seja, a regra à base da qual são consideradas decisões coletivas – e, portanto, vinculatórias para todo o grupo – as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar decisão. Se é válida uma decisão adotada por maioria, com maior razão ainda é válida uma decisão adotada por unanimidade. (BOBBIO apud BITTAR, 2004, p. 191)

Porém, o decorrer desse trabalho demonstrar-se-á que há muito a representatividade popular tem sido ineficaz mediante a falta de compromisso dos seus representantes no Congresso Nacional, o que ensejará – e em caráter de urgência – a reformulação de todo o paradigma situado nos dias atuais.

3 CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA BRASILEIRA

Em plena era aonde as diferenças vem sendo ‘descobertas’ através da sociedade plural e multifacetada, tem-se em vista que não mais se pode conceber democracia como vontade da maioria. Dar respaldo à tal premissa, além de denotar certo retrocesso, supõe que a decisão, por ser maiorial, poderá ser imposta às minorias, as quais, muita das vezes, não são compactuantes.

De um modo geral na América Latina, há “uma profunda insatisfação com os resultados dessas democracias em termos de justiça social, eficácia governamental e inclusão política.”(DAGNINO, OLVERA, PANFICHI, 2006, p. 13)

Nota-se que a sociedade civil tem sido considerada um ente único, desprezando a heterogeneidade inerente à nação brasileira, fato que tem condenado à invisibilidade social aqueles que se encontram fora do padrão estabelecido. Nesse sentido, uma severa crítica é feita por José Luiz Quadros de Magalhães:

(...) Outro aspecto é necessário ressaltar a respeito da democracia majoritária. O voto, confundido muitas vezes com a própria ideia de democracia, é, na verdade um instrumento de decisão, ou de interrupção do debate, de interrupção da construção de um consenso; logo, um instrumento usado pela “democracia majoritária” para interromper o processo democrático de debate em nome da necessidade de decisão. Interessante notar que o tempo do debate, da exposição das opiniões está cada vez mais reduzido. Seja no parlamento, seja na sociedade, como mecanismo de democracia semidireta, o espaço dedicado ao debate de ideias e propostas se reduz. Cada vez mais cedo o debate é interrompido pelo voto, de maneira que em algumas situações vota-se sem debate, como acontece com o surgimento de mecanismos de voto utilizando meios virtuais para a decisão sobre as obras no orçamento participativo, por exemplo. O Essencial do processo participativo que é o debate foi substituído prematuramente pelo voto. Outro aspecto importante do mecanismo majoritário é o fato de se escolher um argumento, projeto, ideia. A opção por um “melhor” argumento, por um argumento vitorioso por meio do voto pode ser constituir em um mecanismo totalitário. Se todo o tempo somos empurrados a escolher o “melhor”, mesmo que afirmássemos que o argumento (projeto, ideia, política) derrotada permanecerá vivo, em uma cultura que premia todo o tempo o melhor, o destino do derrotado pode ser, muitas vezes, o esquecimento ou encobrimento.(...) (MAGALHÃES. 2012, p.98).

A assertiva feita acima não deixa margens para dúvidas: existe a necessidade imperiosa – da superação do dogma de que democracia é vontade da maioria. A manutenção dessa doutrina condenará ainda mais à invisibilidade social aqueles que não têm a devida proteção legal por não se enquadrarem nos setores para quais os representantes governam.

Nas câmaras legislativas mais se discute interesses pessoais (os quais estão engajados por interesses de banqueiros, empresários), do que interesse da grande massa popular ou das minorias carentes da efetividade de alguns dos seus direitos fundamentais. As campanhas eleitorais são produzidas com o intuito de promover a imagem pessoal do candidato, e, quando lecionam interesses populares, se limitam às assertivas genéricas, tais como a melhoria da saúde, educação, segurança pública, etc.

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia critica de forma coesa:

(...)O legislativo insiste em se manter refratário em temas polêmicos e fraturantes; ainda não se deu conta de que, em uma democracia, tem papel de protagonista sobre as questões que afligem a sociedade. Os parlamentares têm de ter consciência de que representam “setores”, “partes” da comunidade – por isso são organizados em “partidos”, não são (nem devem ser) “neutros”. Ao contrário, devem se posicionar quando questões polêmicas são apresentadas. **No entanto, nossos partidos políticos não “tomam partido”: não possuem, em geral, bases ideológicas claras que os possam diferenciar uns dos outros; adotam fórmulas genéricas (como saúde, educação, trabalho e renda), sem que se possa discernir em que medida a proposta do partido X é melhor, pior, ou, pelo menos “diferente” da defendida pelo partido Y. (...)** (BAHIA. 2012, p. 108)(grifei).

Outro exemplo, que elucida melhor a questão é trazida pelo mesmo autor:

Nossa comparação aqui é com países culturalmente bem próximos de nós, como Portugal: lá os partidos fazem grandes convenções para que seja definida qual plataforma será apresentada para os eleitores. O Partido Socialista Português, por exemplo, há duas legislaturas passadas, definiu em convenção que seria proposta a aprovação do aborto. Nas eleições à legislatura seguinte, a convenção do partido definiu que agora era vez do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Mais uma vez obtendo a maioria, o primeiro-ministro fez proposta que, após algumas semanas de tramitação, aprovou o casamento homossexual. Ainda, há que se lembrar que, caso o partido não cumpra suas promessas, a oposição ou o presidente da república poderão propor moção de censura ao Parlamento, que poderá ser dissolvido e poderão ser chamadas novas eleições. (BAHIA. 2012, p. 109).

A inércia do parlamento para regulamentar determinados assuntos que, de certo modo fogem da lógica hegemônica arraigada à cultura brasileira, é notória. O governo, que, teoricamente deveria governar para a população, tem se mostrado mais condizente àqueles

poucos detentores das maiores rendas, os quais são pilares nos financiamentos das campanhas políticas.

Noutro giro, percebe-se a crescente influência das bancadas religiosas dentro da casa legislativa, o que, até agora, tem trazido retrocesso ao desempenho livre e desembaraçado da democracia. Percebe-se que tais conglomerados lutam pelo espaço político para impor e massificar suas ideologias, e não atender os reclamos daqueles que há tempos estão jogados à margem da sociedade.

Nesses 500 anos pós colonização inúmeras foram as ocultações em nome da premissa uniformizadora eurocêntrica. Índios dizimados, estabelecimento de idioma oficial, religião oficial, mulheres subalternizadas. A sociedade se amodelou de modo patriarcal, hierárquica e patrimonialista. O que se encontrava fora desse âmbito dificilmente teria proteção legal.

O rompimento com tais preceitos se deu de forma lenta, e, até os dias atuais questões que fogem desse perfil de linearidade são vistas com maus olhos, tanto pela população, quanto pelo parlamento que a representa. Não é forçoso lembrar que até a década de 70 a mulher era considerada parcialmente incapaz, não detendo o direito de chefiar sua própria família.

Mas até que ponto essas premissas interferirão na realidade política? Até que ponto a democracia será um sistema de interesses que privilegia apenas a maioria, deixando de dar proteção legal àqueles em menor número ou vulneráveis, os quais tem a igualdade e respeito garantidos somente em tese?

3.1 A minoria LGBT e a inércia legislativa: a necessária desvinculação fática entre Igreja e Estado

A luta pelo reconhecimento à diversidade é antiga, uma vez que, o padrão Eurocêntrico foi aquele dizimado em grande parte dos ordenamentos jurídicos, incluindo, o brasileiro. Como se observa de um breve retrospecto, o perfil linear interposto pelos europeus desde o momento em que o Brasil foi colonizado é visualizado até os dias atuais, quando, em manifestações de assuntos polemizados, os representantes insistem em permanecer no conservadorismo discriminante e muito das vezes, sem respaldo lógico para basear suas condutas. Nessa monta, crescemos, pois, às sombras desse perfil de linearidade onde o outro

será sempre inferiorizado, menosprezado por não corresponder aos requisitos do padrão imposto.

A notória procrastinação em relação à regulamentação do casamento igualitário vem sido observada por anos. Não existe no Brasil lei que trate do assunto, o que tem levantado enormes debates e manifestações diante da notória afronta à diversos direitos fundamentais. Conforme se observa, a medida já foi adotada em vários países:

Podemos falar de outros lugares cultural e geograficamente próximos, como a Argentina e a Cidade do México, que aprovam o casamento entre pessoas do mesmo sexo em 2010; quanto à união estável homoafetiva já há seu reconhecimento no Uruguai (desde 2008) e Equador (desde 2009). No Brasil, no entanto, não há nenhuma lei federal sequer a tratar do tema, a despeito do que diz a Constituição de 1988, isto é, de esta garantir a “não discriminação” como um direito fundamental (art.3º, IV) e o direito de igualdade (art.5º, I); também do fato de já haver Resoluções Internacionais da OEA e da ONU – ambas aprovadas no Brasil -, orientando os países a promoverem políticas de não discriminação contra homossexuais. (BAHIA. 2012, p. 109).

Indaga-se: qual é o motivo lógico que se pauta o legislativo para abster-se, ou, simplesmente manter-se inerte a respeito do tema? Tal omissão denota a falha legislativa em relação à grupos minoritários vulneráveis, deixando-os à margem social.

Com o advento da redemocratização, através da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve o primeiro passo para mudança à respeito da compreensão da diversidade. Seja ela cultural, social ou familiar. Nesse âmbito, mesmo que a Carta Magna tenha reconhecido a pluralidade para além do direito à diferença e igualdade, tal premissa tem aplicabilidade reduzida nas diversas alas sociais. Fato que corrobora com tal assertiva é a inércia legislativa em regulamentar o casamento igualitário, o que tem sido aplaudido e apoiado pelas bancadas religiosas.

Cada vez mais à busca midiática, líderes religiosos – principalmente pentecostais - tem extrapolado suas sinagogas, à fim de conseguirem amplitude nacional através das mídias e parlamentos. A conduta é óbvia: muito além de “pastorear” seus fiéis, estes procuram reconhecimento em âmbito nacional, para, assim, interpor suas doutrinas religiosas.

Na situação em tela o comportamento de tais líderes, que de praxe trazem argumentos bíblicos para justificar o motivo de não ser reconhecido tal direito, demonstra completa incompatibilidade com a realidade que se busca nesse país. *A uma*: vivemos em um país laico, onde o Estado é neutro em relação à religiões, conduta lógica onde se presencia inúmeras vertentes: budistas, ateus, espíritas, umbandistas, protestantes; *A duas*: argumentos religiosos

não podem ser usados para traçar diretrizes públicas, tanto pela extrema subjetividade quanto pela desvinculação entre Estado e Igreja.

Infelizmente, a sociedade brasileira tem sido acometida por inúmeras falácias oriundas de líderes religiosos que dizimam conhecimento distorcido, discursos preconceituosos, parciais e intolerantes. Tal comportamento tem tornado mais difícil a compreensão popular de que famílias se constituem porque o ser humano vive em busca constante pelo seu bem-estar, pela sua felicidade, conforme assevera Carvalho: “A afetividade é atualmente o elemento agregador da entidade familiar, na busca sempre de uma família eudemonista que se realiza na felicidade e na proteção de cada um dos membros que a integra.” (CARVALHO, 2014, p.35)

Nesse parâmetro, famílias se constituem por um impulso natural e não porque a lei determina como deverá ser seu formato. Logo, não existe justificativa para a ausência de proteção àqueles que querem se casar do pessoas do mesmo sexo.

Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmos sexo receberam, ao longo da história, um semi-número de rotulações pejorativas e discriminatórias. Porém, essa é uma realidade que não se pode mais fazer de conta que não existe. É que as pessoas não abandonaram o sonho de buscar a felicidade. Afastam-se de relacionamentos jurados como eternos e partem em busca de novos amores. Ingressam em novos vínculos afetivos, mesmo afetando o estabelecido pelo Estado como forma única de constituição da família. Mas a felicidade nem sempre se encontra no relacionamento heterossexual. (DIAS apud CARVALHO, 2014, p.400)

O que se presencia, vias de fato, é a manifestação do padrão europeu ocidental que fundara muito de suas bases na teoria judaico-cristã, onde a constituição da família se daria somente através do casamento sendo um instituto patriarcal, patrimonialista, hierárquico e compulsoriamente heterossexual.

Não é preciso ir muito longe para encontrar esses resquícios na legislação brasileira. Até o advento do Código Civil de 2002, a chefia do lar competia unicamente ao marido. A mulher que era considerada parcialmente incapaz, começou a adquirir sua autonomia na década de 70 com a instituição do Decreto da Mulher Casada.

No entanto, com a mutação da sociedade as famílias patriarcais, patrimonialistas, deram lugar à um novo modelo familiar: a família eudemonista, fundada no afeto e respeito entre seus membros. Nesse diapasão, a forma não importa mais, o que importa é a finalidade máxima da família: o bem querer, o bem viver, o sentimento de tornar esse instituto meio para realização de uma vida plena e feliz.

Nesse sentido:

O moderno direito de Família agasalha, ainda, as diversas formas de família, constituídas pela convivência e afeto entre seus membros, sem importar o vínculo biológico e sexo, A afetividade é atualmente o elemento agregador da entidade familiar, na busca sempre de uma família eudemonista que se realiza na felicidade e na proteção de cada um dos membros que a integra. (CARVALHO. 2014, p.35)

E vai mais além:

[...] A família serve, assim, como ambiente propício para promover a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, propiciando o alcance da felicidade. **A família atual é pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hetero ou homoparental, biológica ou por outra origem (socioafetiva), é uma unidade socioafetiva e possui um caráter instrumental para proteção e realização de seus membros.** (CARVALHO. 2014, p.44)(grifei).

Mui embora a pluralidade familiar tenha sido declarada pela Constituição Federal, o legislativo tem negligenciado em sua atuação. A igualdade perante a lei sem qualquer tipo de discriminação deve ser observada na maior extensão possível, principalmente nas situações onde a ausência de regulamentação dá azo à discriminação.

Não há espaço na atual era para se fazer a diferenciação de quem merece ou não a proteção legal do Estado. Delimitar essa distinção é simplesmente dar azo à argumentos irracionais, pautados unicamente em falsas premissas. Complementando o raciocínio: “Na lógica argumentativa do Estado Democrático de Direito **não há espaço para intolerantes a argumentos alheios.**” (BAHIA, SANTOS, 2010)(grifei).

É totalmente contraditório dizer que a Constituição garante ao indivíduo o respeito a sua dignidade e a liberdade, e, ao olhar para o núcleo da sociedade, perceber que certos grupos são alvo de exclusão pela mesma.

Enquanto houver segmentos que sejam alvo da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se estará vivendo em um estado que se diz democrático de direito.” (DIAS. 2012, p. 4).

Aprimorando o descrito acima:

As normas constitucionais que consagram o direito à igualdade proíbem discriminar a conduta afetiva no que respeita à inclinação sexual. A discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual. Rejeitar a existência de uniões homossexuais é afastar diversos princípios insculpidos na Carta Magna, pois é dever do Estado Promover o bem de todos, vedada qualquer discriminação, não importa de que ordem ou de que tipo. (DIAS. 2012, p. 5).

Depois de muito se debater, muito se questionar a inércia do legislativo e suas consequências, a atitude ativista do STF ao reconhecer união homoafetiva como entidade familiar pelo STF (ADPF 132) foi recebida com aplausos por muitos, e, contrapartida, criticada por muitos. Percebe-se que, a atitude enérgica da Corte Superior deu-se unicamente para, de forma paliativa, suprir o déficit de operacionalidade e representatividade do Congresso Nacional, o que tem sido fato gerador de inúmeras polêmicas discriminatórias principalmente em tornos daqueles que se apegam à letra da lei. Ora, se o sistema não garante o mínimo de proteção legal à família homoafetiva, a qual, assim como as outras também é base da sociedade, não se pode dizer que presencia-se democracia, eis que muito além de legislar direito para maiorias, dever-se-á proteger legalmente os grupos minoritários que são alvo de preconceito social.

4 ESTADO PLURINACIONAL: UMA BREVE ABORDAGEM

Inicialmente visualizado na Bolívia e Equador, o Estado Plurinacional surge com intuito de retirar da invisibilidade social todo arcabouço cultural ocultado diante do perfil linear europeu, o qual modelou um parâmetro de bom e aceitável como sinônimos de evolução.

O Estado Moderno iniciou-se com as invasões europeias em outros continentes, e tem como pilares ideológicos a uniformização, padronização e a lógica binária nós *versus* eles, onde o outro sempre será subalternizado.

Na lógica do Estado Moderno são estabelecidos padrões, os quais definem o que é certo, o que é aceitável ou até mesmo o que é normal, e, para dar amplitude à essa didática, tudo aquilo que for diverso do estipulado será ocultado – e certas vezes, brutalmente – (como os milhões de índios assassinados desde o início da colonização americana), dando maior respaldo ao mito da superioridade eurocêntrica.

Dentro desses quesitos, percebe-se que a cultura jurídica, como um todo, foi construída sob as prerrogativas do direito ocidental. Cita-se como exemplo a separação dos poderes, tratada por Montesquieu, a democracia representada pela regra majoritária, a defesa da propriedade privada tratada no Estado Liberal por vários filósofos como Locke, Hobbes,

etc. O Direito brasileiro foi construído integralmente sob os paradigmas europeus, e, aos poucos, veio se acoplando à imensa diversidade que aqui se encontra.

Nesse contexto, a pretensão do Estado Plurinacional é

apontar caminhos para um universalismo possível, alternativo à uniformização hegemônica consagrada na Constituição dos Estados Nacionais, consolidando o direito à diversidade como um direito individual e coletivo. (SISCAR, 2014, p. 31)

As premissas do novo Constitucionalismo Latino Americano rompem com esse ideal de que o 'outro' sempre será inferiorizado por estar longe do padrão daquilo que é considerado como o bom, o correto. José Luiz Quadros Magalhães (2014) cita algumas rupturas do Estado pretendido com o Estado Democrático de Direito, demonstradas a seguir:

A ideia de 'diversidade' passa a ter uma leitura para além do direito à diferença e igualdade. Logo, não existe mais hegemonia e todos estarão no mesmo patamar: negros, homens, mulheres, brancos, índios, etc.

O modelo europeu imposto, além de uniformizador possui um só direito, seja ele na esfera familiar, proprietária, etc. Logo, presa-se no contexto do novo Estado o pluralismo jurídico, ou seja, admite-se mais de uma espécie de direito. Situação que ocorre na Bolívia, onde existem 36 Direitos de Família, 36 Direitos de Propriedade.

Difunde-se também o pluralismo epistemológico, ou seja, as várias formas de conhecimento para formação de um consenso. Vários modos de entender e compreender a realidade social, dando enfoque ao modo de que cada observador, peculiarmente, se atenta ao objeto.

Outra grande ruptura é aquela em que o diverso é visto como obstáculo, devendo ser eliminado. Nesse novo constitucionalismo, as diferenças se complementarão. Ou seja, a ideia de complementariedade ao contrário de linearidade, dando um aparato ao pluralismo epistemológico.

Noutro giro, medida que se impõe é a superação da lógica binária, deixando quaisquer seres ou grupos livres de rotulação. Sendo assim, não haverá redução de um grupo de pessoas a um nome coletivo tais como o LGBT, MST, etc.

A democracia, nesse aparato, será entendida para além da vontade da maioria, pois, ser democrático não é adotar parâmetros estipulados pelo maior número de pessoas. Nesse sentido, será substituído o sistema majoritário, onde sempre haverá um aspecto vencedor, eis que, a intensão da democracia dialógica é construir um consenso provisório, onde ambas as partes tenham seus interesses atendidos.

No Estado Democrático de Direito, quando se tem vontades divergentes o Estado impõe o seu juízo. Ou seja, um terceiro impõe uma decisão que, por muitas vezes, não deixa nenhuma das partes satisfeitas. Nos moldes do Estado Plurinacional, através da justiça de mediação as partes dialogarão e construirão sua própria decisão, pondo fim ao conflito e não apenas ao processo, dado azo então ao surgimento da Justiça Consensual.

Tecidos comentários às inovações trazidas pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano, percebe-se que foi rompido o elo com os paradigmas impostos pela hegemonia europeia, eis que, há mais de quinhentos anos lutas e mais lutas vem sendo despendidas para dar reconhecimento à diversidade, trazendo à tona uma nova ciência do direito, uma nova forma de governo, livre de todos os ditames eurocêntricos incutidos no ordenamento brasileiro. Diante de tais considerações, percebe-se que o Estado Moderno encontra-se em crise, eis que este não consegue disponibilizar meios efetivos de representação e eficácia dos direitos fundamentais.

5 DEMOCRACIA PARA ALÉM DA VONTADE DA MAIORIA: A RUPTURA TRAZIDA PELO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Dentro da sociedade rotineiramente tratada como um corpo unificado, vem se tornando visíveis as particularidades que, há muito, foram encobertas pelo mito de padronização imposto pelas premissas europeias quando do início da colonização das américas. Concebe-se que, por mais que a ampla diversidade tenha sido ocultada, aos poucos, as várias facetas desta mesma diversidade descobriram-se, exigindo do corpo político, medidas que assegurassem sua proteção legal.

Nesse sentido:

Uma primeira insatisfação é a insistente tendência a tratar a sociedade civil como um ator unificado, sem reconhecer sua heterogeneidade intrínseca, vício recorrente na análise política latino-americana. Uma das maneiras de não somente reconhecer essa heterogeneidade, mas de expô-la de modo a contribuir para um estudo mais complexo das diferentes configurações do processo de construção democrática é identificar os distintos projetos em disputa em torno desse processo. (DAGNINO, OLVERA, PANFICHI, 2006, p. 15)

À luz do Estado plurinacional, são rechaçados os conceitos supremos frutos da concepção hegemônica ocidental. Logo, a partir do diálogo entre as diversas facetas sociais serão construídas consensos onde não mais haverá espaço para a democracia majoritária, e sim, para a consensual, onde as diversidades serão utilizadas como complemento, não sendo alvo de exclusões.

Nota-se que, a partir do momento que as diferenças são vistas como complemento, o diálogo será aberto para formação de um consenso onde todos poderão ter seus pleitos atendidos. Contrapartida, modo diverso presencia-se na atual democracia majoritária, onde sempre haverá a busca pelo melhor argumento (representado pela maioria dos votos), deixando à margem àqueles que se manifestaram contra o os posicionamentos do grupo “vencedor”.

Diante da notória crise de representatividade pela qual tem passado o sistema brasileiro, não é difícil visualizar à ausência de proteção legal àqueles que se encontram nos grupos vulneráveis, principalmente, a título de exemplo, os homossexuais.

Em linhas cruas, a política brasileira tem sido governada por oligarquias, as quais, por serem proprietárias de grande parte da fortuna que circulam no país, não precisariam de privilégios políticos, tampouco ações afirmativas para terem seus direitos fundamentais garantidos. A liberdade de oportunidades, discutida por Bobbio, só tem validade para essa massa endinheirada, que a bel prazer escolhem entre várias redes educacionais ou institutos particulares que prestem serviços essenciais mais adequadamente. Percebe-se, indiscutivelmente, a inversão política que assola o país, onde somente aqueles que detém farta parte da riqueza veem seus pleitos assistidos, deixando à quem o restante da população detentora do mínimo da riqueza produzida no país, conforme se observa da crítica feita por Pereira:

[...] A permanência de verdadeiras oligarquias no poder é claramente uma contradição aos princípios democráticos. É possível observar na maioria dos Estados que se dizem democráticos a presença de grandes corporações privadas que influenciam fortemente as decisões políticas. Bancos, instituições financeiras, empresas multinacionais, dentre outros, exemplificam esse fato. Mas não só isso. Ainda persiste em muitos lugares verdadeiros “chefes políticos” que manipulam a representação e enfraquecem a democracia. (PEREIRA, 2011, p. 12)

Para além dessa crítica formulada, Bobbio, veementemente dispõe: “a presença de elites no poder não elimina a diferença entre regimes democráticos e regimes autocráticos.” (BOBBIO *apud* PEREIRA, 2011, p. 12).

O que está implícito nessa crítica, é que, cada vez mais, os espaços políticos para debates de assuntos sociais vem sendo reduzidos, conforme salienta Magalhães:

Interessante notar que o tempo do debate, da exposição das opiniões está cada vez mais reduzido. Seja no parlamento, seja na sociedade, como um mecanismo de democracia semidireta, o espaço dedicado ao debate de ideias e propostas se reduz. Cada vez mais cedo o debate é interrompido pelo voto, de maneira que em algumas situações vota-se sem debate, como acontece com o surgimento de mecanismos de voto utilizando meios virtuais para a decisão sobre obras no orçamento participativo, por exemplo. O essencial do processo participativo que é o debate foi substituído prematuramente pelo voto. Outro aspecto importante do mecanismo majoritário é o fato de escolher um argumento, projeto, ideia. A opção por um “melhor” argumento, por um argumento vitorioso por meio de voto que pode se constituir em um mecanismo totalitário. (MAGALHÃES, 2012, p. 97)

A democracia majoritária não é o melhor implemento para a sociedade atual, eis que, esta não é homogeneia, e sim, completamente plural e diversificada nos mais amplos sentidos. Justamente por esse motivo que encontra-se dificuldade em se manter a democracia majoritária.

Os partidos políticos em geral não tem propostas de governo específicas. Nesse patamar, galgam o poder para satisfação pessoal, o qual grande parte das vezes é envolvido por interesses de grandes empresários e banqueiros. Nesse esquema, em busca da manutenção do poder, famílias permanecem no pódio, como se a política fossem capitania hereditárias, e, nesse jogo, a população acaba por ser assunto secundário... mais um déficit apresentado pela atual democracia.

Diante dessas imensuráveis contradições, visíveis a olho nu, a população muitas das vezes se vê coibida à buscar no judiciário aquilo que a administração pública não implementou ou aquilo que o legislativo manteve-se refratário.

Um exemplo pertinente à temática: Como cediço, o STF decidiu no julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF que casais homoafetivos tem o mesmo direito de constituir uma família, eliminando, então, a restrição em reconhecer tais relações legalmente, empecilho que perdurou por séculos. A justificativa é simples: famílias se constituem pelo afeto, e não para dar cumprimento às funções que em tempos pretéritos foram atribuídos à entidade. Diga-se mais: famílias se constituem por elas mesmas, e não porque existe determinação legal que as definam.

Porém, por mais que o legislativo tenha sido provocado nesse sentido, preferiu manter-se inerte e não decidir sobre o tema. Anos se passaram, e, até os dias atuais, em decorrência do padrão hegemônico que ainda permeia no Congresso Nacional, aqueles que se enquadram

nessa situação não tem proteção legal, ou seja, não tiveram seus direitos devidamente garantidos através de Lei.

Diante de inúmeros embates, foi necessária a intervenção do STF para rechaçar o dogma que geria a família. Portanto, mesmo que a pá de cal já tenha sido jogada no assunto, torna-se necessário que o aparato seja constituído através de legislação específica, dando efetividade de uma vez por todas àqueles que querem constituir sua família com parceiros do mesmo sexo, os quais, em decorrência do pouco saber social são alvos de preconceito.

A Constituição Federal reconheceu a pluralidade de famílias e expressamente a união estável heteroaferivas, entretanto, as uniões homossexuais continuaram invisíveis, com muito pedidos de reconhecimento judicial extintos por impossibilidade jurídica do pedido, sob fundamento de que a Constituição Federal somente reconhecia a união de homem e mulher. Casamento, nem pensar, era considerado inexistente. (CARVALHO, 2014, p.400)

Não é forçoso admitir que a premissa de uma família uniformizada ainda é presente nos dias atuais – pai, mãe e filhos – esta é a base que permeia o entendimento de muitos brasileiros. Porém, mui embora a Constituição consagre a pluralidade familiar, a lei ordinária não tem dado a devida atenção às famílias homoafetivas. Ou seja, à essa espécie de família não tem se estendido a proteção legal, não podendo se dizer que a democracia tem atingido suas amplitudes.

Maria Berenice Dias, uma jurista que há muito levantou a bandeira em prol da união homoafetiva, assim dispôs sobre o assunto:

Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmos sexo receberam, ao longo da história, um semi-número de rotulações pejorativas e discriminatórias. Porém, essa é uma realidade que não se pode mais fazer de conta que não existe. É que as pessoas não abandonaram o sonho de buscar a felicidade. Afastam-se de relacionamentos jurados como eternos e partem em busca de novos amores. Ingressam em novos vínculos afetivos, mesmo afetando o estabelecido pelo Estado como forma única de constituição da família. Mas a felicidade nem sempre se encontra no relacionamento heterossexual. (DIAS apud CARVALHO, 2014, p.400)

O Estado Plurinacional visa, em uma de suas linhas principais, a pluralidade jurídica como forma a garantir de forma mais ampla possível as liberdades e direitos fundamentais. Um exemplo dessa faceta é a Bolívia, que segundo José Luis Quadros Magalhães (2014), possui trinta e cinco Direitos de Família em seu território. Assimila-se que, nesse contexto foram priorizados as diversas formas de família que em momento pretérito foram extirpados pela ideologia ocidental, construindo-se, pois, a democracia para além da regra majoritária,

onde o diferente não é subalternizado, mas é usado em complementariedade às outras diferenças.

Não existem motivos legais que impeçam a regulamentação do casamento homoafetivo, porém, o Estado Democrático de Direito não tem dado provimento à essa necessidade pelo fato de legislar somente para os grupos majoritários (os quais fundam seus votos na tese religiosa impertinente de que família se constitui mediante união entre homem e mulher).

A igreja fez do casamento forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infelicidade dos vínculos homossexuais levou a igreja a repudiá-los, acabando por serem relegados à margem da sociedade. **Claro que a forma de demonstrar reprovação a tudo que desagrade à maioria conservadora é condenar à invisibilidade. O legislador, com medo da reprovação de seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo de discriminação.** Assim, restam as uniões homossexuais marginalizadas e excluídas do sistema jurídico. (DIAS apud FERNANDES, 2009, p 14) (grifei).

Seguindo a temática, um dos rompimentos mais impactantes do Estado plurinacional, perquire justamente à questão da democracia, vista, nesse aspecto, para além dos direitos da maioria. Ressalte-se que por muito tempo a democracia majoritária foi entendida como aspecto adequado para garantia dos direitos fundamentais, o que não mais se pode admitir nos dias atuais, uma vez que “garantindo direitos às minorias, garante-se o direito de todos.” (BAHIA, 2012, p.114)

Os direitos que vem sendo garantidos através da atuação governamental são aqueles interesses de grupos de maior influência. Os partidos políticos não “tomam partido” (BAHIA, 2012, p. 108), não oferecem propostas específicas para grupos que se encontram excluídos na representação política, atenuando ainda mais assertiva de que democracia não se faz por instrumentos majoritários, pois, nesse contexto a imensa pluralidade existente é desprezada.

A dinâmica social proposta pelo Estado plurinacional, busca valorizar e colocar em patamar de igualdade as mais diversas peculiaridades, abolindo todos os resquícios procedimentais instituídos pela hegemonia europeia, tendo em vista o seu conceito daquilo que é bom, aceitável, certo ou adequado. Por esse, dentre outros motivos, prefere-se a democracia consensual à democracia majoritária, pois, naquela a voz e particularidade da diversidade será levada em consideração para melhor elaboração do corpo social.

6 CONCLUSÃO

Diante de uma exorbitante gama de direitos preconizados pela Carta Magna, bem como, as inúmeras facetas sociais que são presenciadas, discute-se a democracia majoritária como meio apto à efetivar os direitos e garantias fundamentais.

Logo, tem-se por bem que a democracia somente será efetiva se o mínimo dos direitos fundamentais for garantido aos indivíduos, se a cada um for dado as mesmas oportunidades e assegurados os mesmos direitos.

O sistema majoritário seria eficaz somente em sociedades homogêneas, onde o padrão e unificação fossem totais, o que não é a situação da sociedade brasileira, a qual é permeada pelas mais diversas culturas, ideologias, etc.

A notória crise de representatividade tem deixado na berlinda grupos que necessitam – assim como todos necessitam – de proteção legal. Dito isso, surge a imperiosa necessidade de trazer à baila novos paradigmas a fim de romper com o perfil hegemônico imposto pelo Estado moderno, o qual, há muito se verifica na vida social e política, dando visibilidade e proteção plena àqueles que foram condenados ao encobrimento social.

Diante de uma sociedade multifacetada, as premissas do Estado Plurinacional tem sido relevantes para garantir proteção legal à imensa variedade que se contrasta na realidade atual. Sendo assim, a democracia majoritária devidamente substituída pela consensual preza os direitos fundamentais de cada indivíduo, como ser único e peculiar, e não como parte do “todo” unificado social.

Abstract

The present work has the stamp discussion about democracy commonly used, namely majoritarian democracy. With the extensive range of fundamental rights envisaged by the Charter, the role of the state in secure them to the fullest extent arises. In this respect, it becomes imperative to match individuals in their differences, giving effectiveness of their fundamental rights, which, properly established, provide regular exercise of democracy. Henceforth, given the numerous strengths brought by majoritarian democracy, which

establishes the will of the majority and fitness to be followed, and in the face of immeasurable social diversity, will address up-democracy beyond the will of the majority within the context of the State Plurinational.

Keywords: Democracy. Democratic State. Plurinational State.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; JUBILUT, Liliana Lyra; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de Magalhães. **Direito à diferença**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, 2, e 3.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Sara Helena Pereira e. **A inércia e a interferência sistêmica como obstáculo para a tutela de direitos homoafetivos**. Revista CEJ, Ano XVII, n. 60, p.74-81, mai/ago de 2011. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1793/1759>> Acesso em: 25 de maio de 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Norberto bobbio: normas jurídicas e regras políticas**. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400312>> Acesso em: 08 de julho de 2014.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **A mulher e o casamento: da submissão à emancipação**. Revista Jurídica Cesumar. V. 1, n. 4, 2004. Disponível em: <<file:///C:/Users/Admin/Downloads/368-1486-1-PB.pdf>> Acesso em: 07 de julho de 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 3ª Ed. Lavras: Unilavras, 2014, p.33, v. único.

CASEIRO NETO, Francisco. SERRANO, Pablo Jiménez. **Direito romano. Fundamentos, teoria e avaliação dos conceitos do Direito romano aplicados ao Direito contemporâneo**. 1ª ed. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

DAGNINO, Evelina; OLVERA, Alberto J., PANFICHI, Aldo. **A disputa pela construção democrática na América Latina**. 1ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006, v. único

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direito homoafetivo**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/52_-_homoafetividade_e_direito_homoafetivo.pdf> Acesso em: 08 de julho de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

FERNANDES, Jacinta Gomes. **União homoafetiva como entidade familiar.**

Reconhecimento no Ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_famil/uniao_homoafeti_va_como_entidade_familiar.pdf> Acesso em: 07 de julho de 2014.

LOPES, Alan Junio Fernandes. **Desafios do Estado moderno e o novo constitucionalismo**

latino-americano. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ. Ano 10, n. 11, p. 4, jan./jun. 2012. Disponível em: <

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2012;1000963994>> Acesso em: 13/06/2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Constitucionalismo e Democracia.** São Paulo: Campus Jurídico; Elsevier, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito à diversidade e o Estado Plurinacional.**

Belo Horizonte: Arraes editores, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães. **Novo constitucionalismo latino-americano. O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes.** 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 3. v. único.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** p. 3. Disponível em: < <http://www.finan.com.br/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf>> Acesso em: 07 de julho de 2014.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. **A teoria democrática de Norberto Bobbio: uma**

defesa das “regras do jogo”. Disponível em: < http://www.cienciapolitica.org.br/wp-content/uploads/2014/04/29_5_2012_12_53_41.pdf> Acesso em: 08 de julho de 2014.

TELLES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada.** p. 4-5. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf> Acesso em: 07 julho de 2014.

1400 – **O novo constitucionalismo democrático latino-americano – O Estado Plurinacional.** Disponível em: <

<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2014/03/1400-o-novo-constitucionalismo.html>> Acesso em: 20 de junho de 2014.